



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

04.06.14
Assessoria Jurídica

LEI Nº 4325, DE 26 DE MAIO DE 2014

Estabelece medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição de toda e qualquer forma de violência contra os professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição de toda e qualquer forma de violência contra os professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º – As medidas orientadoras são as seguintes:

I – estimular a reflexão nas escolas e comunidades sobre a violência contra os professores;

II – desenvolver medidas extracurriculares nas escolas envolvendo professores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham;

III – programar e implementar ações preventivas e cautelares em situações nas quais os professores estejam sob risco de violência que possam comprometer sua incolumidade.

Art. 3º – As atividades voltadas a reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, órgãos municipais relativos a segurança urbana, entidades comunitárias do local, Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, sob a coordenação da respectiva unidade escolar.

Art. 4º – Em consonância com os arts. 106 e 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, fica autorizado, em caso de flagrante ato infracional empreendido pelo menor, mediante violência verbal, física, psicológica ou grave ameaça a pessoa, acionar simultaneamente o Conselho Tutelar e os pais do menor e/ou a autoridade competente para as medidas cabíveis.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º – A medida adotada por este artigo não descumpra os arts. 230, 231 e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente e também o art. 228 da Constituição Federal que diz serem penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

§ 2º – Em consonância com o art. 115 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, o professor e/ou educador fará advertência que consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

§ 3º – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

§ 4º – O ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º – A atitude de acional o Conselho Tutelar e os responsáveis não podem ocorrer qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, respeitando assim o art. 18 do ECA.

Art. 5º – As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação e dos órgãos municipais complementares poderão consistir, dentre outras:

I – afastamento acautelatório, com aquiescência e autorização do professor em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II – transferência do professor para outra escola, com aquiescência e autorização do mesmo, caso seja avaliado que não há condições de sua permanência na unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;

III – assistência social e psicológica ao professor que sofrer ameaças, bem como a aluno infrator.

Art. 6º – As medidas orientadoras e preventivas destinadas à inibição da violência contra professores poderão contar com o apoio de instituições públicas e privadas, voltadas ao estudo e combate às violências.

Art. 7º – Caberá aos gestores escolares e professores da rede municipal de ensino fundamental a afixação desta lei em sala de aula e sua promulgação para pleno conhecimento do aluno e pais ou responsáveis.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 8º – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de educação, autorizado a cerrar parceria e/ou convênio com faculdades de Psicologia e Serviço Social existentes nesta urbe.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) de maio do ano dois mil e catorze (2014)./////

RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

AUTORIA: VEREADORA RIÇA DE CÁSSIA MONTEIRO GOMES
COAUTORIA: VEREADOR JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA